

**PARECER Nº 0063/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0570/94.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa conceder isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos proprietários de imóveis, localizados no Município de São Paulo, portadores do vírus HIV.

O projeto recebeu parecer pela ilegalidade desta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 10 a 12), do qual foi interposto recurso (fl. 14), retornando para nova manifestação, em razão do Requerimento RPS nº 07-00004/2009, aprovado em Plenário (fl. 51), com fundamento no artigo 72 do Regimento Interno, tendo em vista a alteração da Lei Orgânica pela Emenda nº 28/06, que excluiu os serviços públicos do rol de iniciativas privativas do Prefeito.

A propositura reúne condições para regular tramitação, como veremos a seguir.

Verifica-se, que a medida sob análise trata de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal, cujo teor insere na competência da comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

De fato, como assevera Paulo de Barros Carvalho, in “Curso de Direito Tributário”, Ed. Saraiva, 6ª ed., pág. 153, as regras jurídicas tributárias, vistas sob o ângulo institucional a que pertencem, abrangem as normas que demarcam princípios, as normas que definem a incidência do tributo e aquelas que fixam providências para a operatividade do tributo, tais como o lançamento, recolhimento, configuração de deveres instrumentais e relativas à fiscalização.

A iniciativa sob apreciação harmoniza-se com o que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor que, ao disciplinar as diretrizes da receita admite a apresentação de projetos de lei dispondo sobre a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento.

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição.

Corroborando nossa assertiva vejamos a ementa do pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.766-0, que “mutatis mutandis” aplica-se ao presente caso:

“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei de iniciativa de Vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária em casos específicos – incoerência de conflito com os dispositivos contidos nos parágrafos 2º e 6º, do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo – Inexistência, na atual ordem constitucional, de exclusividade para o Chefe do Executivo quanto à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira e tributária – Improcedência da arguição de inconstitucionalidade”. (in “Justitia”, jan/mar 94, pág. 129)

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, inciso V, da LOM.

No tocante à Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, observe-se que o cumprimento de seus preceitos pode ser demonstrado até a oportunidade de pronunciamento da Comissão de Finanças.

O projeto encontra fundamento no art. 30, incisos I e V da CF/88; arts. 13, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/04/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente  
Abou Anni - PV - Relator  
Adilson Amadeu - PTB  
Aurélio Miguel - PR  
Dalton Silvano - PSDB  
Floriano Pesaro - PSDB  
José Américo - PT  
Milton Leite – DEM  
Salomão - PSDB